



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020991-10.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada ROSELI MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com anulação da sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020991-10.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S. A.

Apelada: Roseli Monteiro

Voto nº 64.585 (rmc)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLANO DE SAÚDE.**

Sentença de procedência do pedido inicial, condenada a operadora ré ao custeio de procedimento cirúrgico na mão da autora, para retirada de material de síntese, realização de osteotomia, nova fixação com enxerto sintético e nova placa bloqueada para metacarpo, com utilização de diversos materiais especificados na prescrição médica. Irresignação da ré. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Acolhimento. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Medida que se revela açodada, ante a existência de divergência razoável advinda da instauração de junta médica. Questão técnica que deve ser sanada por perícia. Necessidade de produção de prova pericial. Precedentes desta Câmara. Cerceamento de defesa configurado. Imperativa anulação da r. sentença para permitir a dilação probatória na origem.

SENTENÇA ANULADA.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 175/176, de relatório adotado, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para *“condenar a ré a autorizar e custear as despesas decorrentes do procedimento*

cirúrgico de retirada do material de síntese, realização de osteotomia e nova fixação de enxerto sintético e nova placa bloqueadora de metacarpo, tornando definitiva a liminar concedida”.

Insurge-se a ré (fls. 183/200), suscitando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, diante da negativa de produção de prova pericial. No mérito, defende a necessidade de inversão do julgado, pois, após análise da junta médica interna, não restou comprovada a pertinência na realização do procedimento com os materiais indicados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 207/214.

Não há objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- De rigor a decretação da nulidade da r. sentença.

Segundo relatório médico de fl. 17, a autora apresenta “encondroma em 5º metacarpo direito”, “diminuição de mobilidade com deformidade aparente” e “consolidação viciosa de colo do 5º metacarpo”. Por tal razão foi prescrita cirurgia para “retirada de material de síntese, realização de osteotomia e nova fixação com enxerto sintético e nova placa bloqueada para metacarpo”.

Entretanto, a requerida negou a cobertura dos materiais indicados, sob o argumento de que não foram aprovados pela sua junta médica interna, conforme se vê às fls. 132/137.

Inexistindo nos autos respaldo técnico suficiente para se dirimir a controvérsia, instalou-se a respeito da temática um quadro de dúvida insuperável a exigir, no mínimo, a realização de prova pericial.

Assim, o desfecho da demanda dependia da produção de prova pericial. Nesse sentido, inclusive, a ré já havia sinalizado o interesse na produção da referida prova (fl. 104).

Em casos similares, esta Câmara assim já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Ação de obrigação de fazer (...) Prescrição de "osteotomias segmentares da maxila, osteoplastia de mandíbula e reconstrução parcial de maxila com enxerto ósseo". Operadora que negou a cobertura de parte dos materiais prescritos. Prolação da sentença sem que as partes tivessem a oportunidade de se manifestar a respeito da prova pericial. Ré que, em seu apelo, invoca o cerceamento de defesa e a intenção de produzir prova pericial. Sentença anulada, visando a produção da prova

pericial. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO” (TJSP; Apelação Cível 1002076-56.2023.8.26.0007; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

E, ainda: ***(TJSP; Apelação Cível 1084223-25.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2023; Data de Registro: 25/01/2023).***

Revela-se, portanto, indispensável a produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a fim de esclarecer, com mais segurança, se efetivamente necessários os materiais indicados.

Caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória. A propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ***“existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal”*** (STJ, 4ª Turma, Resp

7.004-AL, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, grifou-se).

Assim, o julgamento antecipado da lide demonstrou-se prematuro, sendo de rigor a anulação da r. sentença prolatada, devendo ser oportunizada a produção de prova pericial, para que só então a lide possa ser concluída com mais cautela, sem prejuízo de outras provas eventualmente requeridas pelas partes.

Por fim, cabe frisar que o custeio da prova pericial competirá exclusivamente à operadora do plano de saúde, interessada na controvérsia, aplicando-se aqui o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

3.- Diante de todo o exposto, impõe-se a anulação da r. sentença com o prosseguimento do feito na origem, possibilitando-se a devida dilação probatória pretendida, nos termos da fundamentação supra.

SENTENÇA ANULADA.

Donegá Morandini
Relator